

Pergunta 1 - Resposta

Muitas dessas pessoas que se aposentaram precocemente por tempo de contribuição continuam no mercado de trabalho. Os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social são vistos como complemento de renda e elas continuam a contribuir para a Previdência Social sem que isso proporcione benefícios futuros, sendo que a soma dos rendimentos pode levá-los a pagar mais a União Federal por conta dos recolhimentos a título de imposto de renda.

Tais problemas surgem como consequência de um sistema previdenciário que, certamente, deverá ser modificado e que somente não deu mais prejuízos face a incidência do fator previdenciário, que, se não incidisse, faria o déficit previdenciário alcançar valores insuportáveis para a sociedade.

A crise econômica e social, que já traz sérias e profundas feridas no tecido social do continente europeu, como se vê da situação na Grécia, na Espanha e em Portugal, dentre outros países, está trazendo um reforço na ideia de mudança do nosso sistema previdenciário.

A questão tem envolvido o interesse dos estudiosos. Refiro-me a recente pesquisa divulgada na área de Psicologia Social onde são estudadas as razões que levam o aposentado a voltar ao mercado de trabalho.

Impressiona que está se observando que a necessidade de se sentir produtivo, atualizado, de passar a experiência para os mais jovens e ainda de apoiar o círculo de amizades, de conviver com outras pessoas, são alguns motivos que estão levando os aposentados a voltar ao trabalho. Aliás, tais razões são salutares.

É preciso que o Congresso Nacional busque aperfeiçoar a legislação no sentido de que os aposentados que voltem a trabalhar possam ter os mesmos benefícios dos demais trabalhadores, é preciso se privilegiar o princípio da contraprestação estatal.

O trabalhador aposentado que volta a exercer atividade laborativa, optou em voltar ao mercado de trabalho, até para complementar sua renda e buscar com isso melhor condições de sobrevivência. O trabalhador aposentado não pode ser discriminado em relação ao trabalhador não aposentado, uma vez que ele contribui para o INSS.

Essa é uma questão crucial e que deve ser analisada sob a ótica da justiça social e em relação ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

Enquanto essa lacuna legislativa não for corrigida haverá desigualdade e injustiça.

Sugestão, é adotar o modelo português em relação a Previdência social, que permite inclusive a concessão de aposentadoria futura ao aposentado que voltou a contribuir, permitindo-lhe um novo cálculo mais vantajoso, devido ao fato dele ter contribuído por mais tempo à Previdência.

Pergunta 2 – resposta

O Sistema de Previdência precisa ser repensado, na medida de que o desenvolvimento de sistemas universais de seguridade social, sejam feitos de forma a garantir a cobertura previdenciária para todos que contribuem.

É necessário separar previdência da Assistência. Definir a fonte de custeio de ambas.

Qualquer discussão técnica passa necessariamente pela segregação das contas. Receitas e despesas.

O Brasil precisa entender que o nome SOCIAL não é aleatório quando se fala em PREVIDENCIA SOCIAL.

A previdência pública protege os trabalhadores e atua com o papel de distribuidora de renda no País.

A Suécia inclusive trabalha com o modelo de renda básica.

Pergunta 3-

É uma afirmação falsa. As projeções estão erradas.

Solicitem para que mostrem a fórmula. Depois deles demonstrarem a fórmula, solicitem para que os profissionais da entidade ATUAS – os atuários, utilizem os pressupostos, adotados pela fórmula em relação a 43 anos atrás.

2017 - projetado com base em fórmula para 2060

2017 - projetado com base em fórmula para 1974 para trás.

Simple.

Utilizaram projeções com base em período de recessão. É óbvio que isso vai trazer dados negativos.

O governo precisa trabalhar para buscar o crescimento econômico. Reduzir o número de desempregados e investir em setores estratégicos para alavancar o desenvolvimento.

As projeções ignoram variáveis como por exemplo, fluxo migratório, epidemias, doenças.

Cobrar contribuição previdenciária dos militares e dos trabalhadores rurais.

O crescimento econômico propicia maior arrecadação.

Combater sonegação e corrupção

Criar a CGAF – voltada para constituir o fundo constitucional de defesa da seguridade social, até para socorrer os Estados.

Acabar com a Desvinculação de Receitas da União e respeitar o artigo 195 da Constituição federal.

Justificativa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – surgiu para servir de instrumento básico para a consolidação de Programa de Estabilização Fiscal. Dentre seus objetivos a redução do déficit público.

Introduziu mecanismos de combate de despesas tradicionais, por exemplo, despesas com pessoal, e ao mesmo tempo buscou aperfeiçoar o mecanismo de arrecadação tributária e condicionar a concessão de incentivos tributários, concedidos desordenadamente, sob diferentes modalidades.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou uma Proposta de emenda constitucional que fixou as despesas primárias, com a justificativa de trazer equilíbrio as contas públicas. “ Não gastar mais do que arrecada. “

É crucial o estabelecimento de limites a concessão de renúncias fiscais que impactam negativamente o orçamento da seguridade social, com destaques as contribuições sociais e ao conjunto de receitas que são fonte de financiamento da seguridade social, conforme disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

As renúncias fiscais introduzidas recentemente, estão concorrendo para o desequilíbrio das contas públicas e comprometendo o próprio pacto social, na medida que implica na redução das receitas que são fonte de financiamento da seguridade social, constituída pelo tripé da Previdência, Saúde e Assistência social, conforme disposto no artigo 194 da nossa carta magna.

A LRF limita a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária nos termos do art. 14 que assim prescreve:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Objetivando salvaguardar os recursos da seguridade social, faz-se necessário o estabelecimento de limites aos legisladores e aos governantes quanto ao poder de concessão de renúncias fiscais, que causam impacto no orçamento da seguridade social, com expressa vedação constitucional.

Considerando a Emenda Constitucional 93, e o disposto em ADCT 76, busca-se com esta proposta de emenda constitucional garantir o pacto social de 1988, o respeito ao poder constituinte originário, com intuito de proteção dos direitos sociais, na medida que se protege as receitas que são fonte de financiamento da saúde, previdência e assistência social, evitando-se dessa forma, o descumprimento do pacto social e o estabelecimento de medidas constitucionais para combater a irresponsabilidade social e fiscal do Estado brasileiro, e ainda eventuais medidas que venham trazer o retrocesso social, frustrar os objetivos e os princípios que regem a República Federativa do Brasil.

Na esteira tributária, defende-se rigor constitucional, condição necessária para impor limites ao poder de desequilibrar as contas públicas para atender grupos de interesses que não representam os interesses gerais e maiores do povo brasileiro.

Nesse contexto, defende-se a restrição constitucional a qualquer tipo de mecanismo que venha desvincular as receitas que são fonte de financiamento da seguridade social e a concessão de renúncias fiscais que causem impacto negativo no orçamento da seguridade social.

Em síntese, os recursos da seguridade social devem ser carreados para financiamento das despesas destinadas a Previdência, Saúde e Assistência social.

Defende-se que a irresponsabilidade dos maus gestores e dos sonegadores não encontrem a facilidade junto ao poder político, que via de regra, costuma ceder aos grandes grupos de interesses, na medida que tais grupos exercem grande poder de lobby sobre os congressistas.

Em face de vedação constitucional, devido a própria necessidade de garantir o sistema de seguridade social, faz-se necessário que somente por meio de referendo popular, seja permitido a concessão de renúncias fiscais.

Busca-se, ainda, a introdução do princípio da confiança em matéria tributária e as regras de natureza previdenciária. Obrigando o Estado a cumprir as regras pactuadas. Trata-se de medida de proteção aos brasileiros e contribuintes que são surpreendidos com mudanças de regras da aposentadoria e benefícios previdenciários de forma unilateral para atender as demandas de mercado ou eventuais crises de natureza fiscal.

O Estado passará a cumprir as regras do jogo, respeitando as regras pactuadas e estabelecidas, sem desrespeitar o cidadão contribuinte em seu direito de exigir o cumprimento de regras pactuadas pelo próprio Estado brasileiro, em matéria previdenciária.

A natureza jurídica das contribuições previdenciárias é tributária e estão vinculadas a contraprestação estatal.

A união, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estarão obrigados a respeitar as regras estabelecidas em matéria previdenciária, vedado medidas que venham subtrair direitos, sejam eles adquiridos ou de expectativa de direitos, que possam ensejar violação de direitos e ou retrocesso social.

Objetiva-se, em síntese, evitar o calote social, na medida que qualquer mudança em matéria previdenciária deverá observar o princípio da confiança. Salvo norma mais benéfica, mediante opção do segurado.

Mudanças na legislação aplicar-se-á apenas para os novos filiados obrigatórios ou para aqueles que perderam a condição de segurado.

Todos deverão contribuir direta e indiretamente para a Previdência social, inclusive militares e trabalhadores rurais.

Previdência para todos, mas para todos que contribuem. O sistema é solidário, mas primordialmente será vinculado ao seu custeio, ou seja, ao pagamento das contribuições previdenciárias que ensejará a contrapartida estatal.

A solidariedade é limitada aos que contribuem diretamente para a previdência social. A contraprestação deverá estar condicionada ao prévio custeio direto. Qualquer benefício que não seja previamente custeado diretamente será considerado amparo de assistência social ou gasto financeiro da união.

Nenhum trabalhador depois de aposentado e que continuar exercendo atividade remunerada será obrigado a pagar a contribuição previdenciária, salvo mediante opção de continuar a ser contribuinte do sistema previdência, porém em respeito ao princípio da igualdade e ao princípio da contraprestação, deverá ser assegurado aqueles que por vontade optarem a permanecer no Regime Geral de Previdência Social, os mesmos direitos dos demais segurados.

Objetiva-se privilegiar o princípio da contraprestação e assegurar a igualdade entre trabalhadores aposentados e não aposentados. Respeito ao artigo 5º da nossa carta magna e respeito ao princípio da contraprestação.

O que se busca é o respeito as fontes de financiamento da seguridade social, colocar um freio na irresponsabilidade fiscal que compromete o pacto social, os direitos sociais, que fere direitos humanos e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana, em síntese objetiva-se a criação de medidas constitucionais para evitar o retrocesso social.

As medidas de enfrentamento aos maus gestores públicos e aos maus políticos precisam estar alicerçadas em medidas adequadas aos seus malfeitos, em legislação infraconstitucional capaz de responder aos anseios da sociedade brasileira. O aperfeiçoamento da legislação para assegurar penalidades mais severas e de eficácia comprovada.

Por fim, é preciso enfrentar o item de maior relevância do gasto Público, que diz respeito a rolagem da dívida pública, os serviços da dívida que consomem quase a metade do orçamento público, auditoria da dívida pública que nunca foi feita, em que pese a previsão constitucional.

O clamor popular já esteve materializado anteriormente nas ações de apoio a Lei da ficha limpa e as 10 medidas de combate a corrupção.

O canal estreito entre representante e representados é a sociedade civil organizada, que através de uma ação coordenada com centenas de entidades, vem apresentar a vontade de milhões de brasileiros, materializada nesta proposta de emenda constitucional.

DA SONEGAÇÃO

Artigo 1º É vedado a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia fiscal de receitas que são fonte de financiamento da seguridade social e todas as receitas tributárias já instituídas pelo artigo 195 e as que vierem a ser criadas com objetivo de financiar a seguridade social, proibindo-se a desvinculação, salvo nos casos previstos.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A prática de sonegação das contribuições previdenciárias constitui crime de responsabilidade, se praticado por gestores públicos, inclusive os chefe do poder executivo Estadual e Municipal, sujeitando o agente a inelegibilidade por prazo não inferior a 8 anos.

§ 3o A sonegação das contribuições previdenciárias constituída na forma de apropriação indébita, praticadas por gestores públicos e pelos chefe do poder executivo estadual e municipal, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão em regime fechado por prazo não inferior a 8 anos.

§ 4º Na esfera penal, o crime de sonegação das contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social, se praticada por qualquer agente, será extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento integral das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à Previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

DEFESA DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - O § 2º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Em situações excepcionais de ameaça à soberania nacional, será permitido o mecanismo de desvinculação de receitas da União, não superior a 5%, por prazo limitado de 2 anos ou enquanto perdurar o estado de guerra ou de ameaça à segurança nacional, ou ainda, em caso de crise fiscal, sendo que em qualquer das hipóteses, a criação desse mecanismo dar-se-á mediante aprovação por meio de referendo popular. Revoga-se dispositivos constitucionais em contrário, consoantes a emenda constitucional 93.

DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Artigo 3º - A natureza jurídica das contribuições previdenciárias é tributária, vinculada a contraprestação estatal, garantido-se aos segurados de qualquer dos regime de previdência social, a proteção de seus direitos, com observância dos seguintes princípios:

I – A filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado a União, Estados, Municípios e Distrito federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado.

II - Respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores aposentados e não-aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, na seguinte forma:

- a) Tratamento isonômico entre todos os trabalhadores que contribuem com o sistema de Previdência social.
- b) O trabalhador aposentado que voltar a exercer atividade laborativa lhe será assegurado os mesmos benefícios concedidos aos demais contribuintes do sistema de previdência e ainda, garantia de novo cálculo de modo a computar as novas contribuições e consequentemente a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.

Artigo 4º O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e seis anos; ou

II - igual ou superior a noventa pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e três anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º A partir de 01 de janeiro de 2027, a idade mínima será de 60 anos para homens e 58 anos para mulheres, observado-se o mínimo de 35 anos de contribuição para ambos.

§ 2º A aposentadoria por idade terá como requisito a idade mínima de 65 anos para ambos os sexos e o equivalente a 20 anos de contribuição, mantidas as demais regras estabelecidas na Lei 8.213/91.

Art. 5º Nenhuma Norma afetará o direito adquirido, e nem desrespeitará as regras de transição estabelecidas pelas Emendas constitucionais 20 e 41, em respeito ao princípio da confiança.

Art. 6º A União, na forma da Lei, estabelecerá a instituição da contribuição previdenciária dos militares e dos trabalhadores rurais, em consonância com o disposto no artigo 40 desta constituição.

§ único – O fundo poupador de que trata o artigo 250, será financiado com a tributação de 1,5% de todas as exportações brasileiras por meio da COFINS Exportação, vinculado ao financiamento das despesas com benefícios previdenciários dos trabalhadores rurais e militares, na forma da lei, restrita sua utilização para custeio do sistema de previdência social, vedada sua desvinculação para outra finalidade que não o custeio do Regime Geral de Previdência social e do Regime Próprio de Previdência social.

Art. 7º As instituições financeiras que exerçam atividades de previdência complementar fechada ou aberta serão obrigadas a constituir fundo garantidor equivalente a 30% do total de suas carteiras, recolhidas sob a forma de compulsório ao Banco Central do Brasil, assegurada a correção da caderneta de poupança.

Art. 8º A diversidade da base de custeio de que trata o artigo 195 desta constituição, observará a distribuição dos recursos na proporção de 2/3 da base de custeio em despesas com a Previdência social e 1/3 para as despesas com saúde e assistência social, com apresentação de Balanço da Seguridade social, na forma da lei.

Fundo Constitucional de Defesa da Seguridade Social

Art. 9º A remessa de lucros ao exterior, a distribuição de dividendos, os ganhos de capital com atividades do mercado financeiro e as operações de swap cambial, serão tributadas na base de Contribuição de Sobre ganhos de Aplicações financeiras e distribuição de dividendos – CGAF, em alíquota de 0,25%, destinadas a constituir o fundo de defesa da seguridade social, que financiará três fundos constitucionais especiais, observando-se:

I – 20% destinado ao Fundo Constitucional de Fiscalização

§1º – O fundo constitucional de fiscalização, de combate à corrupção, sonegação fiscal, fraudes contra a Previdência social, e ainda, os crimes contra a ordem tributária, de lavagem de dinheiro e de evasão fiscal de divisas e as ações de fronteiras. Gerido pelo Conselho Curador de Defesa da Seguridade Social, constituído pela Polícia federal, Polícia Rodoviária Federal, Receita federal, AGU, PGFN, PGF, INSS e Ministério Público Federal, na forma da lei.

§ 2º - Com autonomia administrativa e financeira, auditado pelo TCU, o Conselho Curador de Defesa da Seguridade Social alocará os recursos em programas especiais consignados na LOA.

II – 40% destinado ao Fundo Constitucional de Proteção Social

§ 1º O fundo constitucional de proteção social, destinado a financiar projetos sociais de assistência social e de apoio a pessoa com deficiência e a pessoa idosa, nas áreas de saúde, educação, lazer, esporte e cultura, será gerido pelo Conselho Curador de Proteção Social, com a participação de entidades de defesa dos direitos sociais representante do segmento, do Ministério público federal e da Secretaria de Direitos Humanos, na forma da lei.

§ 2º - Com autonomia administrativa e financeira, auditado pelo TCU, o Conselho Curador de Proteção Social alocará os recursos em programas especiais consignados na LOA.

III - 40% destinado ao Fundo Nacional de Emergência

Parágrafo único – O fundo nacional de emergência destina-se a socorrer Estados e Municípios em situação de calamidade financeira, configurada por crise fiscal que ameaça o pagamento dos inativos, mediante empréstimo da união ao ente, aprovado pelo senado federal.

IV - É vedado o contingenciamento dos recursos do fundo de defesa da seguridade social, que terá caixa próprio e rubrica específica, com gestão operacional da Secretaria do Tesouro Nacional, com caráter de orçamento impositivo.

Parágrafo único - O Fundo de defesa da seguridade social terá seu orçamento fixado com base no exercício financeiro anterior e o orçamento estará fixado pelo volume de recursos arrecadados e disponíveis, sempre de um ano para outro.

AUDITORIA DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 10º - Altera o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. No prazo de dois meses a contar da publicação desta emenda, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento interno e externo brasileiro.

§ 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

§3º A Auditoria da dívida pública interna federal e da dívida pública externa deverá ser iniciada no segundo mês subsequente a publicação desta emenda, sob a condução da Procuradoria Geral da República e com a participação de entidades da sociedade civil organizada, incluindo-se o Conselho Federal de Contabilidade, o Conselho Federal de Economia, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação da Auditoria Cidadã da Dívida, que atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 4º A auditoria da dívida pública brasileira deverá apresentar dados relativos as contas da Previdência social e os montantes desviados da Previdência social desde 1965, bem como prestar informações sobre o fundo poupador disposto no artigo 250 desta constituição, o qual foi regulamentado pela Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade fiscal.

§ 5º A Procuradoria Geral da República apresentará os resultados da Auditoria, no prazo máximo de 20 meses e adotará as medidas cabíveis, podendo inclusive encaminhar projeto lei ao Congresso Nacional para convocação de plebiscito e referendo popular, ambos previstos no artigo 14 da Constituição, para consulta ao povo para decidir sobre a matéria e ao mecanismo de negociação da dívida pública, a ser realizado em outubro de 2020.

CONGELAMENTO DE GASTOS COM JUROS

§ 6º Durante a realização da Auditoria, limita-se o poder de endividamento da União, congelando despesas com os serviços da dívida e o estabelecimento de um plano de longo prazo para redução gradual e anual desse gasto pelo prazo de 20 anos, na forma da lei.

DO GASTO COM JUROS

§ 7º A política monetária não poderá inviabilizar os esforços de política fiscal, de modo a provocar desequilíbrio das contas públicas e comprometer os gastos com a seguridade social.

§ 8º Ampliação da base monetária será feita com base em até 50% do montante das reservas internacionais, objetivando a amortização da dívida pública, escalonada nos próximos 5 anos.

§ 9º A autoridade monetária deverá utilizar, primordialmente e preferencialmente, o instrumento de elevação ou diminuição da taxa de compulsório, na adoção de sua política de controle de inflação, no prazo de 20 anos ou enquanto perdurar o congelamento das despesas primárias.

CRIAÇÃO DO MONOPÓLIO DO NÍÓBIO

Art. 10º- Estatização de todas as jazidas de Níóbio, que ficará sob guarda e proteção das forças armadas, o níóbio pertence à nação brasileira, riqueza que deverá ser explorada estrategicamente pela união, sob a forma de monopólio estatal do Níóbio, na forma da lei.

Parágrafo único - A expansão da base monetária será lastreada pela potencialidade do mercado brasileiro, pela acumulação das reservas internacionais, e sobretudo, pelas receitas oriundas das exportações de petróleo e seus derivados, e do níóbio.

TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL

Art. 11º - Limita-se o teto constitucional ao total da remuneração equivalente a 40 salários mínimos, incluídas todas as gratificações, funções, auxílios e abonos, excetuando-se as diárias e a ajuda de custos nos casos de remoção, cabendo à AGU a sua fiscalização. Revogam-se disposições constitucionais em contrário.

§ 1º - Nenhum servidor público, pertencente ao quadro da União, dos Estados, Municípios e Distrito federal, poderá ter remuneração superior ao teto de 40 salários mínimos, incluso todas as autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e os membros do Ministério Público. Revogam-se disposições em contrário.

§ 2º A limitação aplica-se a toda administração direta e indireta, aplicável à união, Estados, Municípios e Distrito Federal.

§ 3º O reajuste de Ministros do Supremo Tribunal Federal, Senadores, Deputados, Membros do Ministério Público e Presidente da República, será aprovado por meio de referendo popular e o observará os mesmos critérios aplicados a todo o funcionalismo público federal, garantido a todos o reajuste obrigatório anual pela inflação.

Art. 12º - O reajuste salarial será obrigatório, em caráter linear e anual com base na taxa de inflação, para todos os servidores ativos e inativos dos 3 poderes, incluindo-se os militares, revogam-se disposições em contrário.

Art. 13º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se disposições em contrário.

